

Processo nº 422/2009

(Autos de revisão e confirmação de decisões proferidas por Tribunais ou Árbitros do exterior de Macau)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. **A**, propôs ACÇÃO ESPECIAL DE REVISÃO E CONFIRMAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA POR TRIBUNAL DO EXTERIOR DE MACAU contra **B**, ambos com os sinais dos autos.

*

Alegou o que segue:

“1.º

A Requerente casou com o Requerido em 23 de Fevereiro de 2003,

em Macau, no regime da separação de bens, conforme certidão Narrativa de Registo de Casamento, que se junta e se designa como Doc. n° 1, e que de acordo com os demais que se juntarão, o seu teor se dá como integralmente reproduzido (Cfr. Doc. 1).

2.º

Deste matrimónio nasceram os menores C, nascida a 13 de Janeiro de 2004 e D, nascido a 6 de Junho de 2005, conforme certidões de nascimento que se juntam como Docs. 2 e 3, protestando desde já juntar o original da certidão de nascimento constante no Doc. 2 (Cfr. Doc. 2 e 3).

3.º

A Requerente A e o requerido B, desde a data do seu casamento, passaram a residir nos Estados Unidos da América,

4.º

Onde vieram a separar-se de facto, em Abril de 2007.

5.º

Motivo pelo qual a Requerente intentou a competente acção de divórcio no Supremo Tribunal do Estado de Nova York, nos Estados Unidos da América em 2007 (Cfr. Doc. 4).

6.º

Tal como resulta da Sentença junta, em 26 de Novembro de 2008, as partes chegaram a acordo na resolução do litígio, em procedimento semelhante ao divórcio por mútuo consentimento que vigora na nossa ordem jurídica.

7.º

As partes acordaram também quanto à partilha de bens, à prestação de alimentos aos cônjuges e à Regulação do Poder Paternal, cujos acordos constam no Documento 5 que se junta e cujo teor se dá por integralmente reproduzido, e cuja certidão com a respectiva tradução em língua portuguesa se protesta juntar (Cfr. Doc. 5).

8.º

Assim, em relação à partilha de bens acordaram conforme os termos aí expostos nas páginas 3, 4 e 5 (Cfr. página 3 a 5, pontos 3, 4, 6 e pontos 1, 2 e 3 do Capital Settlement) do Doc. 5.

9.º

Bem como na Regulação do Poder Paternal, já que o Supremo Tribunal do Estado de Nova York se considerou competente para o efeito (Cfr. página 6 a 13 (pontos 10 a 19) do Doc. 5).

10.º

Tanto Requerente como Requerida prescindiram da prestação

mútua de alimentos (Cfr. página 6, ponto 9).

11.º

Vindo a ser proferida sentença que decretou o divórcio entre a Requerente e Requerido em 15 de Janeiro de 2009, conforme folha 5 do Documento 4 e cujo conteúdo se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais (Cfr. Doc. 4).

12.º

*Tal como já foi acima referido, deste matrimónio nasceram os menores **C e D**,*

13.º

Ora, a Requerente, constatando que os trâmites do seu processo de divórcio nos EUA iriam ser morosos,

14.º

e tendo em conta que se encontrava em litígio com o Requerido e toda essa situação se estava a reflectir no bem estar dos menores, intentou a acção de Regulação do Poder Paternal nos Tribunais de Macau, local da sua residência habitual.

15.º

A qual foi admitida e correu os seus termos tendo sido proferida sentença que se junta e cujo teor se dá como reproduzido (Cfr. Doc. 6).

16.º

Contudo, a Requerente requer desde já que seja revista e confirmada a sentença proferida pelo Supremo Tribunal do Estado de Nova York, no que respeita não só ao Divórcio, Partilha de Bens e prestação de alimentos aos cônjuges, mas também à Regulação do Poder Paternal, conforme aí exarado.

17.º

Tal sentença é definitiva e não susceptível de recurso de acordo com a lei vigente no Estado de Nova York, conforme documento n.º 4, cujo conteúdo se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais (Cfr. Doc. 4),

18.º

motivo pelo qual transitou em julgado de acordo com a lei do local em que foi proferida, preenchendo assim, o requisito estatuído no n.º 1 b) do artigo 1200º do Código de Processo Civil.

19.º

Tal sentença não provem de tribunal cuja competência tenha sido provocada em fraude à lei e não versa sobre matéria da exclusiva competência dos Tribunais de Macau (Cfr. n.º 1, c) do artigo 1200º do Código de Processo Civil).

20.º

Naquela acção foram Autora e Réu, ora Requerente e Requerido, regularmente citados, nos termos da lei do local do tribunal de origem, tendo sido observados os princípios do contraditório e da igualdade das partes (Cfr. n.º 1, e) do artigo 1200.º do Código de Processo Civil).

21.º

Tal como já foi referido Requerente e Requerido contraíram matrimónio em Macau, não tendo, no entanto, aquela sentença de divórcio, ainda eficácia na RAEM, devendo para o efeito ser a mesma revista e confirmada pelos Tribunais de Macau (neste sentido Acórdãos do TSI no Processo Especial n.º606/2008 de 13 de Novembro de 2008 e Processo Especial n.º 544/2008 de 26 de Fevereiro de 2009).

22.º

Por isso, e porque se encontram preenchidos todos os pressupostos enumerados nas alíneas a) a f) do artigo 1200.º do Código de Processo Civil, vem requerer a V. Exas. se digne dar provimento à revisão da sentença proferida pelo Supremo Tribunal do Estado de Nova York, que decretou o divórcio entre Requerente e Requerido, devendo este facto ser comunicado à competente Conservatória do Registo Civil, para averbamento, após prolação da douta sentença.

23.º

No entanto, e caso V. Exas. assim não entendam quanto à revisão e confirmação da matéria relativa à Regulação do Poder Paternal, desde já requerem a V. Exas. se dignem dar provimento à revisão da sentença proferida pelo Supremo Tribunal do Estado de Nova York, no que diz respeito ao divórcio entre Requerente e Requerido, à partilha de bens, e à prestação de alimentos aos cônjuges”.

A final, pediu que fosse “a presente acção considerada procedente por provada, e, conseqüentemente:

*1) Seja, nos termos previstos no artigo 1199º e seguintes do Código de Processo Civil, revista a sentença, proferida pelo Supremo Tribunal do Estado de Nova York, que decretou o divórcio entre Requerente **A** e Requerido **B**, e no mesmo fixou a partilha de bens, a Regulação do Poder Paternal e a prestação de alimentos aos cônjuges, devendo este facto ser comunicado à competente Conservatória do Registo Civil, para averbamento, após prolação da douda sentença;*

2) No entanto, e caso V. Exas. assim não entendam quanto à revisão e confirmação da matéria relativa à Regulação do Poder Paternal, desde já requerem a V. Exas. se dignem dar provimento à

revisão da sentença proferida pelo Supremo Tribunal do Estado de Nova York, no que diz respeito ao divórcio entre Requerente e Requerido, à partilha de bens, e à prestação de alimentos aos cônjuges, devendo este facto ser comunicado à competente Conservatória do Registo Civil, para averbamento, após prolação da douta sentença;

(...); (cfr., fls. 2 a 9).

*

Regularmente citado, o requerido contestou, para, em síntese, afirmar que “da sentença não consta onde e em que data foi celebrado o casamento dissolvido”, e que da mesma sentença consta que as referidas “Cláusula” (a entender como transação) e “carta contrato” existirão como um contrato independente e não serão incorporadas nesta sentença”; (cfr., fls. 169 a 171 e 180 a 186-v).

*

Em sede vista, emitiu o Exm^o Procurador-Adjunto douto Parecer com o teor seguinte:

“O Ministério Público, nos termos do n.º 1 do art.º 1203º do C. P. Civil e tendo em conta o disposto no n.º 2 do art.º 1205º do mesmo Código, pronuncia-se pela forma seguinte:

A sentença revidenda foi proferida por tribunal cuja competência não se mostra ter sido provocada em fraude à lei.

Não versa, do mesmo modo, sobre matéria da exclusiva competência dos tribunais de Macau, tal como vem definida no art.º 20º do C. P. Civil.

O Réu foi regularmente citado para a acção - nos termos da lei do local do tribunal de origem - e mostram-se observados os princípios do contraditório e da igualdade das partes.

A confirmação da decisão não conduz a um resultado manifestamente incompatível com a ordem pública.

Pelo exposto, em face do que dispõem os artigos 1199º e sgs. do citado C. P. Civil, não se vê obstáculo a que seja revista a decisão em causa, no âmbito das alíneas c), e) e f) do n.º 1 do artigo 1200º do mesmo Diploma.”; (cfr., fls. 193 a 194).

*

Cumprido decidir, consignando-se que, por despacho do relator foi entretanto homologada a desistência do pedido de revisão quanto à “partilha de bens”; (cfr., fls. 212).

Fundamentação

Dos factos

2. Com relevo para a decisão a proferir, mostram-se assente os factos seguintes:

- A requerente casou com o requerido em 23 de Fevereiro de 2003, em Macau, no regime de separação de bens;
- Deste matrimónio nasceram os menores **C**, nascida a 13 de Janeiro de 2004 e **D**, nascido a 6 de Junho de 2005;
- A requerente e o requerido, desde a data do seu casamento, passaram a residir nos Estados Unidos da América, onde vieram a separar-se de facto, em Abril de 2007;

- Em 26 de Novembro de 2008, as partes chegaram a acordo na resolução do litígio, em procedimento semelhante ao divórcio por mútuo consentimento que vigora em Macau.
- As partes acordaram também quanto à partilha de bens, à prestação de alimentos, que prescindiram, e quanto à regulação do poder paternal;
- Por sentença proferida em 15.01.2009 pelo Supremo Tribunal do Estado de Nova Iorque, E.U.A., decretou-se o divórcio entre a requerente e requerido.

Tem a mesma sentença o teor seguinte:

“Na Sala 9 do Supremo Tribunal do Estado de Nova Iorque, Municipalidade de Nova Iorque, no Tribunal localizado em Nova Iorque, em 15 de Janeiro de 2009

PRESENTE:

Juíza Rosalyn Richter

A

Autora,

- contra-

B,

Réu.

Processo N° 350232/07

SENTENÇA DE DIVÓRCIO

Tendo a Autora instaurado esta acção para uma sentença de divórcio; e a Notificação com a anotação "Acção de Divórcio" e a Queixa Comprovada Corrigida baseada em abandono implícito tendo sido entregue pessoalmente ao Réu, no Estado de Nova Iorque, em Dezembro de 2008; e o Réu tendo aparecido nesta acção em 9 de Maio de 2007; e as partes tendo celebrado um acordo pré-nupcial escrito datado 21 de Fevereiro de 2003 (o "Acordo Pré-nupcial"), devidamente reconhecido na forma requerida para ser registado como escritura, estabelecendo a divisão dos seus bens no caso de divórcio conforme estabelecido na Lei das Relações Domésticas §236B(3); e as partes tendo celebrado uma Cláusula de Acordo datada 23 de Novembro de

2008 (a "Cláusula") e uma carta de acordo (a "Carta de Acordo") com a mesma data anexada à Cláusula de Acordo, resolvendo total e finalmente todas as questões de pensão de alimentos, custódia, visitas, pensão para filhos e divisão dos bens entre eles e a Autora tendo requerido ao Tribunal que decrete a separação solicitada no parágrafo 9 da Queixa Comprovada concedendo à Autora o divórcio do Réu; concedendo à Autora a custódia única dos filhos menores das partes sujeito aos direitos de visita do réu conforme estabelecido na Cláusula e na Carta de Acordo; dividindo os bens das partes conforme estabelecido na sua Cláusula; e tendo a Autora apresentado prova escrita da notificação e prova em apoio das alegações essenciais da Queixa Comprovada Corrigida; e o Tribunal tendo considerado essa prova e tendo proferido a sua Avaliação de Factos e Conclusões de Direito;

AGORA, a pedido da **E & E LLC**, advogados da Autora, é

DECLARADO que a Autora **A**, cujo actual endereço é Estrada XXX N° XXX, Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, e cujo número de segurança social é XXX, tem uma sentença contra o Réu **B**, cujo actual endereço é XXX XXX Avenue, Staten Island, New York 10305, e cujo número de segurança social é XXX, na sua causa de pedir para o divórcio, e que o casamento existente entre as

partes é dissolvido de acordo com a Lei das Relações Domésticas §170(2), baseado no abandono implícito da Autora pelo Réu; e é ainda

ORDENADO E DECLARADO que os bens das partes sejam divididos entre as mesmas conforme estabelecido na Cláusula; e é ainda

ORDENADO E DECLARADO que a Cláusula escrita e a Carta de Acordo assinada pelas partes e reconhecida na forma requerida para permitir que uma escritura seja registada, uma cópia da qual foi apresentada com a Avaliação de Factos e Conclusões de Direito, é aqui incluída por referência, e essa Cláusula e Carta de Acordo existirão como um contrato independente e não serão incorporadas nesta sentença, e as partes são aqui ordenadas a cumprir todos os termos e provisões legalmente exequíveis dessa Cláusula e Carta de Acordo; e é ainda

ORDENADO E DECLARADO que na Cláusula cada uma partes declarou que ele ou ela tem capacidade para se sustentar e que nenhuma das partes requer pensão de alimentos ou pensão para filhos da outra parte e cada parte deseja renunciar a qualquer e todos os direitos presentes ou futuros para reclamar pensão de alimentos ou pensão para filhos da outra parte; e cada parte declarou à outra parte que ele ou ela não reclamarão posteriormente qualquer direito a essa pensão de alimentos e indemnizarão a outra parte por qualquer e todas as despesas

com advogados ou despesas derivadas duma tal reclamação em violação deste parágrafo e de acordo com a sua Cláusula não existirão mais nenhuns direitos de nenhuma das partes para ser sustentada e mais nenhuns direitos para pedir esse sustento no futuro; e é ainda

ORDENADO E DECLARADO, por acordo das partes e com o seu consentimento, que é concedida à Autora a custódia dos filhos menores do casamento, a saber: C, nascida em 13 de Janeiro de 2004, e cujo número de segurança social é XXX; e D, nascido em 6 de Junho de 2005 (que ainda não tem um número de segurança social); e é ainda

ORDENADO E DECLARADO, por acordo das partes e com o seu consentimento, que o réu terá direito a visitas conforme estabelecido na Cláusula e sujeito aos termos e condições da Cláusula e da Carta de Acordo.

ORDENADO E DECLARADO que as partes foram informadas das provisões da Lei de Relações Domésticas de Nova Iorque §240(1-b) e do Decreto do Tribunal de Família §413(1) (de ora em diante "CSSA") e tendo estipulado uma Cláusula que se desvie dessas directrizes, a autora pagará todo o sustento futuro das Crianças, incluindo as suas despesas médicas e escolares enquanto elas estiverem com ela e o réu não terá de contribuir para o sustento das Crianças desde que ele pague as despesas

das crianças enquanto elas o visitarem, sujeito aos termos da Clausula que providencia a despesas com as amas e certas outras despesas especificadas a serem pagas pela autora quando as criança estão com o réu; e é ainda

ORDENADO E DECLARADO que o acordo das partes em se desviarem da quantia presumidamente correcta de pensão de filhos nos termos da Cláusula são aprovados na base de que são justos e razoáveis, pelas razões específicas indicadas na Avaliação de Factos e Conclusões de Direito; e é ainda

ORDENADO E DECLARADO que a Autora está autorizada a voltar a usar o seu antigo apelido, a saber: HO.

ORDENADO E DECLARADO que o Escrivão do Tribunal vai registar de imediato esta Sentença de Divórcio.

Ordenado e Declarado que uma cópia desta Sentença de Divórcio vai ser entregue ao Réu com Aviso de Entrada pela Autora dentro de 20 dias após a Entrada.

Datado:15/1/09”; (cfr., fls. 21 a 24).

- A requerente, intentou também no T.J.B. acção de regulação do poder paternal sobre os seus filhos, a qual foi admitida e correu os

seus termos, tendo sido proferida sentença que transitou em julgado em 16.04.2009.

Na dita sentença, decidiu-se que:

“- Os menores ficarão à guarda e cuidado da mãe, a quem doravante caberá o poder paternal;

- O requerido poderá visitar os menores sempre que quiser, desde que não prejudique os horários de repouso, refeições e frequência escolar e poderá ter os menores consigo em períodos de férias escolares, feriados e fins-de-semana que venha a acordar previamente com a requerente;

- Não se fixa o montante mensal da obrigação de alimentos do requerido.”; (cfr., fls. 81-v).

Do direito

3. Vem pedida a revisão e confirmação da sentença proferida pelo Supremo Tribunal do Estado de Nova Iorque, E.U.A., que, decretou o divórcio entre a ora requerente e requerido.

Os requisitos necessários para a confirmação de decisão proferida

por Tribunais do exterior da R.A.E.M. são os constantes da enumeração taxativa do artº 1200º do C.P.C.M..

Preceitua este normativo que:

“1. Para que a decisão proferida por tribunal do exterior de Macau seja confirmada, é necessária a verificação dos seguintes requisitos:

- a) Que não haja dúvidas sobre a autenticidade do documento de que conste a decisão nem sobre a inteligibilidade da decisão;
- b) Que tenha transitado em julgado segundo a lei do local em que foi proferida;
- c) Que provenha de tribunal cuja competência não tenha sido provocada em fraude à lei e não verse sobre matéria da exclusiva competência dos tribunais de Macau;
- d) Que não possa invocar-se a excepção de litispendência ou de caso julgado com fundamento em causa afecta a tribunal de Macau, excepto se foi o tribunal do exterior de Macau que preveniu a jurisdição;
- e) Que o réu tenha sido regularmente citado para a acção, nos termos da lei do local do tribunal de origem, e que no processo tenham sido observados os princípios do contraditório e da igualdade das partes;
- f) Que não contenha decisão cuja confirmação conduza a um resultado manifestamente incompatível com a ordem pública.

2. (...)”.

Analisada a decisão em causa, constata-se que não se suscitam dúvidas sobre a autenticidade do documento onde a mesma se encontra vertida, mostrando-se-nos ser o seu conteúdo compreensível e inteligível, e, assim, satisfeito o requisito estatuído na al. a) do citado artº 1200º.

Quanto ao requisito do “trânsito em julgado”, exigido na al. b) – que aliás, é de presumir; cfr., v.g., o Ac. deste T.S.I. de 21.03.2002, Proc. nº 187/2001, de 30.10.2003, Proc. nº 21/2003, e de 07.12.2006, Proc. nº 308/2006 – verificado está.

Constata-se estarem também preenchidos os restantes requisitos das alíneas c), e) e f) do referido artº 1200º, uma vez que a decisão em causa provém de entidade competente, não se tratando de matéria da exclusiva competência dos Tribunais locais, certo sendo que, no processo onde foi proferida, observado foi o contraditório, não ofendendo também a mesma qualquer princípio de ordem pública.

Posto isto, vejamos.

Em sede da sua contestação, coloca o requerido duas questões, a primeira, quanto ao facto de na sentença revidenda não constar a data e o local do casamento dissolvido, e, a segunda, quanto ao “acordo” de 26.11.2008, referido na matéria de facto.

— Quanto à primeira, há que começar por dizer que está provado que a requerente e requerido casaram-se em Macau, no dia 23.02.2003, com convenção antenupcial, onde fixaram o regime de separação de bens; (cfr., fls. 11).

E, da sentença revidenda consta também referência ao dito “acordo pré-nupcial datado de 21.02.2003”, consignando-se que dele são “partes” a ora requerente e requerido, motivos não havendo, assim para se entender que o divórcio com ela decretado se refere a um outro casamento entre as ora partes deste acção.

Seja como for, em bom rigor, e atenta a forma como vem a questão colocada, não impugnando o requerido (especificamente) o referido facto, é de se ter a mesma como uma “falsa questão”, nada mais se nos mostrando de acrescentar sobre o ponto em causa.

— Quanto ao “acordo de 26.11.2008”.

Da sentença revidenda consta que as partes celebraram uma “Cláusula de Acordo” e uma “Carta de Acordo” resolvendo totalmente todas as questões de pensão de alimentos, custódia, visitas, pensão para filhos e divisão dos bens, e que esta “Clausula e Carta de Acordo” existirão como um contrato independente e não serão incorporadas nesta sentença, e as partes são aqui ordenadas a cumprir todos os termos e provisões legalmente exequíveis dessa “Cláusula e Carta de Acordo”.

Face a isto, há que considerar que as partes celebraram o “acordo” em questão, e que pela sentença, foi o mesmo “homologado”, estando assim vinculadas ao mesmo.

— Aqui chegados, há ainda que resolver uma última questão.

Com se pode ver da factualidade dada como assente, acordaram também as partes quanto ao exercício do poder paternal em relação aos seus dois filhos.

E foi também tal matéria objecto de regulamentação através da sentença proferida pelo Mm^o Juiz do T.J.B. que transitou em julgado, em 14.04.2009.

Ora, perante isto, considerando a matéria em causa, e sendo ainda de ter presente que a sentença do T.J.B. é posterior à proferida pelo Supremo Tribunal do Estado de Nova Iorque, não nos parece que à requerente assista interesse processual na revisão e confirmação do “acordo” sobre a matéria em questão.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam julgar parcialmente procedente o pedido deduzido pela requerente, confirmando-se a sentença proferida pelo Supremo Tribunal de Nova Iorque, E.U.A., de 13.01.2009, com exclusão da parte que diz respeito à regulação do poder paternal dos filhos da mesma requerente, (assim como no que toca à partilha de bens, em consequência da desistência desta parte do pedido por parte da requerente).

Custas, pela requerente e requerido na proporção dos seus decaimentos.

Macau, aos 15 de Dezembro de 2009

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

João A. G. Gil de Oliveira